



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000281/2016-95

ASSUNTO: Esclarecimento

OBJETO: Aquisição de Secador de ar, Separador de Condensado Vertical e Cortina Blackout, a fim de atender as necessidades do IFC Campus Luzerna.

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa **REDUX – ENGENHARIA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**, via *e-mail* datado de 11/05/2016 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do **Pregão Eletrônico Trad. - ME e EPP nº. 0003/2016** que tem por objeto, aquisição de Secador de ar, Separador de Condensado Vertical e Cortina Blackout, a fim de atender as necessidades do IFC Campus Luzerna.

A empresa **REDUX – ENGENHARIA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**, apresenta o seguinte questionamento:

(QUESTIONAMENTO 1)

“É possível que MEI (Micro Empreendedor Individual) participe do processo?”

Em resposta ao questionamento acima descrito, informo que, com base na Lei complementar nº 123/06, a qual estatui o seguinte:

“Art. 3º para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)”

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1o de julho de 2009)”

“Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).”

Os dispositivos destacados dão conta de que os benefícios estatuídos na Lei Complementar nº 123/06 estendem-se ao empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil (art. 3º c/c art. 68). Desta forma, fará jus ao tratamento diferenciado atribuído às microempresas e empresas de pequeno porte disciplinado pela L.C. 123/06, o microempresário individual que auferir receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A prova dessa condição é feita na forma do art. 32 da Resolução nº 02/09 do CGSIM, que prescreve:

Art. 32. Efetuada a inscrição provisória na Junta Comercial e no CNPJ, será disponibilizado no Portal





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

do Microempreendedor o documento **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCEI**, para consulta por qualquer interessado.

Portanto, o documento hábil para comprovar a qualidade de microempreendedor individual, e fazer jus ao tratamento privilegiado instituído pela LC 123/06, é o **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCEI** disponibilizado no Portal do Microempreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br).

Em síntese, comprovada a condição do licitante de microempreendedor individual, ele passa a fazer jus ao mesmo tratamento privilegiado atribuído as microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes da Lei Complementar nº 123/06.

É o que tenho a informar.

Luzerna, 12 de maio de 2016

Ângela Salete de Freitas Gonçalves
Pregoeira
IFC - Campus Luzerna
Portaria nº 40 D O U 24/02/2016

